



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10830.007304/2001-78
Recurso nº 133.665 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-19.098
Sessão de 05 de junho de 2008
Recorrente INDÚSTRIA DE PEÇAS INDAIATUBA LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 07, 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siage 92139

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de
de 22 / 10 / 08
Rubrica 0.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

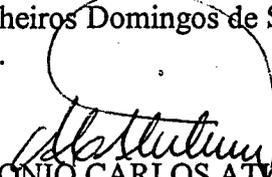
**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
DECADÊNCIA.**

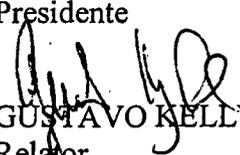
Incabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, quando efetuado após o quinto ano da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López, que votaram pela tese de 10 anos.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso e Antonio Zomer.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 08 / 08 / 08 Ivana Cláudia Silva Castro ~ Mat. Siape 92136
--

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de PIS protocolado em 14 de novembro de 2001.

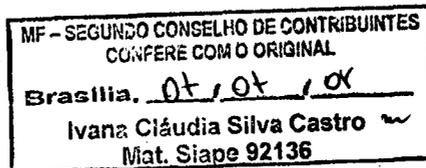
A DRF em Campinas - SP indeferiu o pedido pela ocorrência da decadência e por entender que com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, o PIS passou a ser regido pela LC nº 7, de 1970.

Foi apresentada a impugnação, onde é defendida a inoccorrência de decadência e a semestralidade do PIS. Por fim, foi requerida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar a discussão administrativa e requerida a extinção do crédito tributário pela compensação.

A DRJ em Campinas - SP manteve o indeferimento pela ocorrência da decadência.

Da referida decisão foi interposto recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

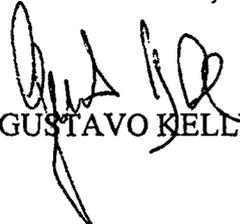
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Verifico que o pedido da contribuinte foi protocolado em 14 de novembro de 2001, ou seja, após os cinco anos da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, ou seja, seu pedido encontra-se inapelavelmente fulminado pela decadência, consoante inúmeras decisões já proferidas por este Colegiado:

“PIS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal.”

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, pela ocorrência da decadência.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008.


GUSTAVO KELLY ALENCAR